



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.740/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 30/06/22.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [Assinatura]

DISPÕE SOBRE O
REPARCELAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS
DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO
SUL COM SEU REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS,
DE QUE TRATA A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº. 113/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Mimoso do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. O parcelamento/reparcelamento de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º. O parcelamento/reparcelamento de que trata o *caput* deverá ser firmado até 30 de junho de 2022 e está condicionado à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº. 402 de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão no parcelamento de que trata esta Lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações do parcelamento/reparcelamento previsto nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação do parcelamento/reparcelamento de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 7º. O IPREVMIMOSO deverá rescindir o parcelamento de que trata esta Lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 30 de junho de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei N.º 2.740/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N.º 2.740/2022 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N.º 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 30/06/22

Peter Nogueira da Costa

“DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Mimoso do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1.º. O parcelamento/reparcelamento de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§ 2º. O parcelamento/reparcelamento de que trata o *caput* deverá ser firmado até 30 de junho de 2022 e está condicionado à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº. 402 de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão no parcelamento de que trata esta Lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações do parcelamento/reparcelamento previsto nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação do parcelamento/reparcelamento de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 7º. O IPREVMIMOSO deverá rescindir o parcelamento de que trata esta Lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 30 de junho de 2022.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 048 /2022.

*PIX
Lata do
Serviço Público
19/06/2022*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de Lei que dispõe "**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 113/2021**".

A proposição em tela tem por objetivo obter, deste Colendo Legislativo, a indispensável autorização para que o Poder Executivo possa parcelar os débitos da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, bem como reparcelar dívidas.

Por todo o exposto, a matéria visa apenas a consolidar a dívida e a permitir que os saldos devedores sejam repassados parceladamente ao Instituto de Previdência, sendo que a garantia de pagamento sempre estará alicerçada na responsabilidade do Município, entidade perene, impassível de insolvência. O prazo de pagamento em até 240 meses e a forma de correção mensal das parcelas acordadas são prescritos por meio de instrumentos normativos da lavra do órgão previdenciário federal que fiscaliza a atuação do IPREVMIMOSO, de modo que não é possível que seja alterado, sob pena de inviabilizar o projeto.

Por outro lado, a medida é necessária para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº. 9.717/98, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Distrito Federal ou de um Município, atestando que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

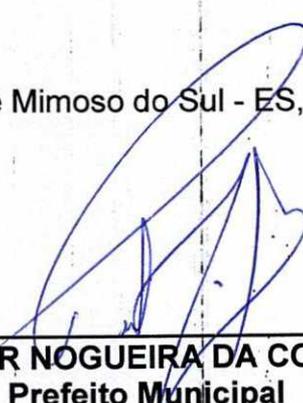
O parcelamento em questão encontra-se previsto na Emenda Constitucional n.º 113/2021 e tem como objetivo a regularização dos débitos existentes, promovendo medidas para o equilíbrio financeiro e diminuição do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Mimoso do Sul.

Considerando que nos termos da EC n.º 113/2021 o Município possui prazo para a celebração de referido parcelamento, sendo a data limite de 30.06.2022, requer-se a apreciação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando a importância e urgência do tema, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com a compreensão dos nobres Vereadores na aprovação de referido projeto.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de junho de 2022.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 042 /2022 =

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL COM
SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL-RPPS, DE QUE TRATA A
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 113/2021.

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Mimoso do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. O parcelamento/reparcelamento de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º. O parcelamento/reparcelamento de que trata o caput deverá ser firmado até 30 de junho de 2022 e está condicionado à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº. 402 de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão no parcelamento de que trata esta Lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações do parcelamento/reparcelamento previsto nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos e vigorará até a quitação dos termos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação do parcelamento/reparcelamento de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 7º. O IPREVMIMOSO deverá rescindir o parcelamento de que trata esta Lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de junho de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 048/2022.

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal, na pessoa de Sua Ex^a. Prefeito Municipal Peter Nogueira da Costa.

EMENTÁRIO: "DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021.".

RELATÓRIO:

Aludiu que a presente proposição tem por objetivo deste Parlamento a indispensável autorização para o Poder Executivo possa parcelar os débitos do Município de Mimoso do Sul/ES, junto ao Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, bem como, reparcelar as dívidas.

Ex Positis, arguiu que a matéria gestada visa apenas consolidar a dívida e a permitir que os saldos devedores sejam repassados parcelamento ao Instituto Autárquico, sendo que a garantia de pagamento sempre estará plasmada na responsabilidade do Município, impassível de inadimplemento.

Estatuiu que o prazo de pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) meses e a forma de correção mensal das parcelas acordadas são prescritos por meio de instrumentos normativos da lavra do órgão autárquico federal que tem o condão de exercer a fiscalização do Instituto Autárquico Municipal, de modo que não é passível de alteração, sob pena de inviabilizar de plano o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Por outra banda e giro, a medida se impõe para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, documento expedido pela Secretária de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº. 9717 dos idos de 1.998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do DF ou de um Município, aferindo que o ente federativo dispõe de uma gestão de excelência, de molde a efetivar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Invocou que o parcelamento em voga encontra guarida na Emenda Constitucional nº. 113/2021 e tem por escopo a regularização dos débitos existentes, promovendo medidas para o equilíbrio financeiro e diminuição do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Por oportuno, nos termos da EC 113 dos idos de 2.021 o Município possui prazo para a avançar o referido pacto, sendo o *dies ad quem* 30 do corrente mês e ano, ao largo em que se requer a apreciação do Projeto em comento em caráter de premência nos termos regimentais previstos na Constituição e no RI do Parlamento.

PARECER DO RELATOR:

Ab initio, cinge-se firmar que não há vício de iniciativa.

Prima facie, PLC em 03 (três) laudas digitalizadas, anverso.

O caso posto a mesa, trata-se do viés autorizativo para o pacto denominado parcelamento e ou reparcelamento dos débitos do Município de Mimoso do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo Instituto Autárquico Municipal, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos arts. 5º. B e C da Portaria MPS, 402



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

de 10 de dezembro de 2.008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do ADCT.

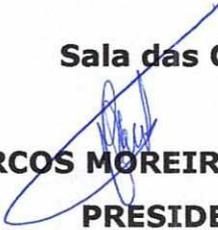
O Projeto em comento encontra guarida na EC 103/2019, na base piramidal do art. 59 do Estatuto Fundamental, sem se descurar estar escudado nos incisos I a IV da cabeça do art. 115 do ADCT e do art. 5º. B e 5º. C, da Portaria MPS 402 de 2.008, todos com presunção de legitimidade e veracidade, segundo leciona o Professor e Ministro Luís Roberto Barroso em sua obra de Direito Constitucional, bem como o Ministro Alexandre de Moraes, também em sua obra de Direito Constitucional.

Ou seja o Projeto de Lei atende a Constituição Federal compatível portanto tanto com a Constituição Estadual e a LOM de Mimoso do Sul/ES.

Sem mais delongas, a EC tem envergadura de *status* constitucional, insculpido no art. 59, I

PARECER: Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA e CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL do PLO 048/2022.**

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2.022.


MARCOS MOREIRA ESCARPINI
PRESIDENTE


ALCIMAR PERUZINI
RELATOR


CASSIANO MENDES PORCINO
RELATOR